



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.797 - SP (2014/0205676-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA CASTILHO ARDUIN
AGRAVADO : CELMA GREVE SARTORI
AGRAVADO : CRISTIANE ANTONIA BARBARIC
AGRAVADO : GERTRUDES JOSÉ DO PRADO
AGRAVADO : KIMIE MURAOKA
AGRAVADO : LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MARCIA MEDURI
AGRAVADO : MARIA HELENA COSTA
AGRAVADO : MIRIAM MEDURI
AGRAVADO : ROSANA PANHAN
AGRAVADO : VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO
ADVOGADOS : PATRÍCIA DAHER LAZZARINI
RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR ATO INEQUÍVOCO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 202, VI, DO CC/2002. SÚMULA 383/STF.

1. *In casu*, o Ato n. 884, de 14/9/1993, do Presidente do TST, reconheceu o direito pleiteado pelos servidores à integral correção monetária, que antes foi negado administrativamente.

2. A teor do disposto no art. 202, VI, do CC/2002, o prazo prescricional interrompe-se *"por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor"*.

3. Consoante o enunciado da Súmula n. 383/STF: *"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.797 - SP (2014/0205676-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA CASTILHO ARDUIN
AGRAVADO : CELMA GREVE SARTORI
AGRAVADO : CRISTIANE ANTONIA BARBARIC
AGRAVADO : GERTRUDES JOSÉ DO PRADO
AGRAVADO : KIMIE MURAOKA
AGRAVADO : LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MARCIA MEDURI
AGRAVADO : MARIA HELENA COSTA
AGRAVADO : MIRIAM MEDURI
AGRAVADO : ROSANA PANHAN
AGRAVADO : VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO
ADVOGADOS : PATRÍCIA DAHER LAZZARINI
RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão singular da minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial dos ora agravados.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está assim ementado (fl. 294, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A data do pagamento a menor configura o termo inicial do prazo prescricional concernente à pretensão relativa aos expurgos inflacionários que se deseja incidir sobre os valores pagos administrativamente com atraso.

2. O Ato n. 884, de 14.09.93, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual devem ser aplicados os índices oficiais de atualização monetária dos valores pagos no âmbito administrativo, não implica reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, razão por que não tem a propriedade de interromper o curso da prescrição.

3. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento. Prejudicada a apelação da parte autora."

A decisão agravada desta relatoria traz esta ementa (fl. 421, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas razões deste agravo (fls. 430/436, e-STJ), a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista que:

"Tendo em vista que o prazo prescricional foi interrompido em 14/9/1993, quando foi editado o Ato nº 884 (recomeçando a correr pela metade do prazo, ou seja, dois anos e meio) restaria claro que já se encontrava prescrita a pretensão quando do ajuizamento da ação (04/02/1998).

Isso implica que haveria de ser reiniciado o prazo prescricional de cinco anos –, incide o Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências, o qual, em seu art. 3º, determina que:

'Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.'

Recomeçando a correr o referido prazo na data de edição do Ato Normativo em 14/09/1993, computando-se o período de 2 anos e meio, já correria o prazo para o ajuizamento da ação, uma vez que esta foi protocolada em juízo apenas em 04/02/1998." (fls. 433/434, e-STJ)

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.797 - SP (2014/0205676-3)

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR ATO INEQUÍVOCO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 202, VI, DO CC/2002. SÚMULA 383/STF.

1. *In casu*, o Ato n. 884, de 14/9/1993, do Presidente do TST, reconheceu o direito pleiteado pelos servidores à integral correção monetária, que antes foi negado administrativamente.

2. A teor do disposto no art. 202, VI, do CC/2002, o prazo prescricional interrompe-se *"por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor"*.

3. Consoante o enunciado da Súmula n. 383/STF: *"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Nos termos do art. 189 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional inicia-se com o surgimento da pretensão (*actio nata*), o que, no caso dos autos, surgiu com o pagamento dos vencimentos atrasados sem inclusão dos juros e da correção monetária.

Em tese, os servidores interessados deveriam ajuizar a pertinente ação dentro quinquênio que sucedeu o último pagamento efetuado em 1992.

Todavia, a teor do disposto no art. 202, VI, do Código Civil de 2002, o prazo em comento interrompe-se por eventual reconhecimento do direito, circunstância esta que veio a ocorrer no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acontece que o Ato n. 884, de 14/9/1993, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, é exemplo formal de reconhecimento do direito pleiteado pelos servidores ora agravados, apto, portanto, a interromper o prazo prescricional.

Ademais, consoante o enunciado da Súmula n. 383/STF: *"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"*.

Considerando as datas da interrupção em **14/9/1993** (Ato 884, da Presidência da Corte Laboral) e a data do ajuizamento da ação em **4/2/1998**, tem-se, pois, por afastada a prescrição do direito pleiteado pelos servidores.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA 383/STF. APLICABILIDADE.

1. *Primeiramente, registre-se que não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.*

2. *Cumprе ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

3. *A fluência da prescrição, nos termos do art. 189 do Código Civil de 2002, tem início com o surgimento da pretensão (actio nata). O prazo, no entanto, pode ser interrompido com eventual reconhecimento do direito, conforme preceitua o art. 202, inc. VI, do Código Civil de 2002, o que, com efeito, ocorreu com o Ato n. 884, de 14/9/1993, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.*

4. *A teor da Súmula n. 383 do STF: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo". Assim, considerando as datas da interrupção em 14/9/1993 e a do ajuizamento da ação (23/3/1998), cumpre afastar a prescrição.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.119.092/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16/9/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N. 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE.

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional.

3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal.

4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n. 20.910/32 – "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" – deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n. 383/STF – "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" –, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública.

5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n. 884, de 14/9/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n. 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n. 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/1/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convencer a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0205676-3

AgRg no
REsp 1.476.797 / SP

Números Origem: 200303990129882 201402056763 52838619984036100 871278 9800052836

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CÉLIA CASTILHO ARDUIN
RECORRENTE	: CELMA GREVE SARTORI
RECORRENTE	: CRISTIANE ANTONIA BARBARIC
RECORRENTE	: GERTRUDES JOSÉ DO PRADO
RECORRENTE	: KIMIE MURAOKA
RECORRENTE	: LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO
RECORRENTE	: MARCIA MEDURI
RECORRENTE	: MARIA HELENA COSTA
RECORRENTE	: MIRIAM MEDURI
RECORRENTE	: ROSANA PANHAN
RECORRENTE	: VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO
ADVOGADO	: RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRÍCIA DAHER LAZZARINI
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CÉLIA CASTILHO ARDUIN
AGRAVADO	: CELMA GREVE SARTORI
AGRAVADO	: CRISTIANE ANTONIA BARBARIC
AGRAVADO	: GERTRUDES JOSÉ DO PRADO
AGRAVADO	: KIMIE MURAOKA
AGRAVADO	: LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO
AGRAVADO	: MARCIA MEDURI
AGRAVADO	: MARIA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MIRIAM MEDURI
AGRAVADO : ROSANA PANHAN
AGRAVADO : VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO
ADVOGADOS : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
PATRÍCIA DAHER LAZZARINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.